

REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO EAN
CNPJ nº 22.235.997/0001-00

São Paulo, 22 de setembro de 2026

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO EAN
CNPJ nº 22.235.997/0001-00**

O “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO EAN**” (“Fundo”), disciplinado pela Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento, pelo seu Anexo Descritivo e seu Apêndice, conforme o disposto abaixo.

Os termos definidos e expressões adotadas neste Regulamento, no Anexo Descritivo e no Apêndice, em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no **Anexo I** do presente Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1. OBJETO

- 1.1 O Fundo tem por objeto a captação de recursos para aquisição de direitos creditórios e títulos representativos de crédito, com ou sem qualquer modalidade de garantia, (“Direitos Creditórios”), observados o objetivo do Fundo e a política de investimento descrita no Anexo Descritivo da Classe.

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

- 2.1 O Fundo poderá emitir Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.
- 2.2 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto e seu prazo de duração será indeterminado. O Fundo pode ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral ou pela ocorrência de Eventos de Liquidação, nos termos deste Regulamento.

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 3.1 O Fundo é administrado pela **APEX GROUP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 11.784, de 30 de junho de 2011 (“Instituição Administradora”).

- 3.2 A Instituição Administradora, observadas as limitações e vedações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.
- 3.3 A Instituição Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e Apêndice, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.
- 3.4 Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Instituição Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e a CVM, nas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.
- 3.5 Incluem-se entre as obrigações da Instituição Administradora:
- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) registro dos Cotistas;
 - c) livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) o Prospecto da Classe, se aplicável;
 - f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - h) os relatórios do auditor independente; e
 - i) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe;
 - (ii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cota;
 - (iv) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe de Cota;

- (v) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vi) nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- (vii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (viii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento, no Anexo Descritivo e no Apêndice;
- (x) caso aplicável, disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo: a) nome do Fundo e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ; b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; c) nome do Cotista; d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período; e) data de emissão do extrato da conta; e f) canais de atendimento para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas;
- (xi) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- (xii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- (xiii) divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (xiv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado, e a Classe de Cotas, de outro;

- (xv) encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (xvi) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xvii) no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
- (xviii) observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

3.6 Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, a Instituição Administradora poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

3.7 Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Instituição Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

3.7.1 A Instituição Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

3.7.2 A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

3.7.3 O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

3.8 As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **SOD CAPITAL LTDA**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, n. 245, 9º andar, , inscrita no CNPJ sob o nº 42.379.9993/0001-02, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários e fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.595, de 24 de fevereiro de 2022. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

3.9 Incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Geral de Cotistas;
- (vii) estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- (viii) executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- (ix) comprar e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, celebrando, pactuando e repactuando os instrumentos contratuais correlatos, bem como pactuar as garantias

- aplicáveis a cada operação e tomar quaisquer providências necessárias ou úteis à conservação, defesa, à realização e à execução dos Direitos Creditórios, inclusive mediante acionamento das respectivas garantias, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- (x) gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
 - (xi) receber e verificar os Documentos Comprobatórios do Crédito que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento e enviar ao Custodiante;
 - (xii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
 - (xiii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
 - (xiv) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
 - (xv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
 - (xvi) monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
 - (xvii) na gestão de Classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais: a) certificar-se da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
 - (xviii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de

- divulgação do Fundo;
- (xix) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;
- (xx) receber e verificar os Documentos Comprobatórios do Crédito que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento; e
- (xxi) diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- (xxii) observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulamentação da ANBIMA.

3.10 A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

3.11 A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

3.11.1 O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

3.11.2 Pela prestação dos serviços de cobrança: (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; e (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

3.12 É vedado à Instituição Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v) utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- (vii) a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.
- (viii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (ix) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (x) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

3.5.1. As vedações de que tratam os incisos VIII a X do item acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Instituição Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação da Instituição Administradora.

3.5.2. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os títulos de emissão do Tesouro Nacional

e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional que venham a integrar a carteira do Fundo.

- 3.6.3. A posição consolidada dos investimentos realizados no e por meio do Fundo com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores do Fundo, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, como, por exemplo, a Resolução CMN 4.661, não é de responsabilidade da Instituição Administradora ou da Gestora.
- 3.6.4. É vedado à Instituição Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe, ou seja, Conta-Vinculada:
- 3.6.5. É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.
- 3.6.6. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.
- 3.6.7. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Instituição Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente.
- 3.6.8. É vedado à Instituição Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Instituição Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1 Pelas atividades desempenhadas pela Administradora (Administração, Custódia, Escrituração), será devida uma remuneração fixa mensal, no valor fixo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculada e provisionada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), provisionada e paga mensalmente, todo 2º (segundo) dia útil.

Parágrafo primeiro: Os valores fixos da Taxa de Administração previstos neste item serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

4.2 Pelas atividades desempenhadas pela Gestora, será devida uma remuneração equivalente a 1% (um por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, calculados e provisionados por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), a qual será provisionada e paga mensalmente, todo 2º (segundo) dia útil.

4.3 As remunerações acima não incluem as despesas e encargos do Fundo, a serem debitadas ao Fundo pela Instituição Administradora.

4.4 A Instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, tais como o Custodiante, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

4.5 A Gestora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão acima fixada.

4.6 Não poderão ser cobradas do Cotista quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso, de saída e/ou de performance.

5. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA E DA GESTORA

5.1 Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, a Instituição Administradora pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua respectivas substituições ou sobre a liquidação do Fundo.

- 5.2 No caso de renúncia, a Instituição Administradora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até: a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.
- 5.3 A Instituição Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.
- 5.4 Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Instituição Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Instituição Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 5.5 No caso de descredenciamento da Gestora ou da Instituição Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Instituição Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Instituição Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 5.6 Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Instituição Administradora se obriga a permanecer no exercício de suas funções até a liquidação total do Fundo.
- 5.7 Os Cotistas reunidos em Assembleia Geral também poderão deliberar pela substituição da Instituição Administradora, hipótese em que esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo entre (i) 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, ou (ii) até que seja contratada outra instituição para substituí-la.
- 5.8 A Instituição Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua

substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da Instituição Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

- 5.9 Aplicar-se-á à Gestora os mesmos procedimentos de renúncia e substituição aplicáveis à Instituição Administradora.

6. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

- 6.1 A Instituição Administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor designado, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ou desde que previsto no regulamento do Fundo, em nome e a cargo deste último, contratar serviços de:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (ii) escrituração das cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à Gestora ou da Consultoria Especializada;
- (v) custódia;
- (vi) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

- 6.2 A Gestora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor designado, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ou desde que previsto no regulamento do Fundo, em nome e a cargo deste último, contratar serviços de:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;

- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada; e
- (viii) agente de cobrança.

6.2.1 A Instituição Administradora e Gestora poderão contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o prestador de serviço essencial que realizou a contratação deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

6.3 Os serviços de gestão da carteira de valores mobiliários do Fundo caberão à Gestora, que deverá contar com equipe qualificada, habilitada e autorizada ao exercício das respectivas funções, integrada por ao menos um profissional com a certificação CGA da ANBIMA, bem como com poderes para tomar, de forma independente e discricionária, nos termos da regulação aplicável, decisões de investimento e desinvestimento relativas aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros. É vedado ao cotista interferir, direta ou indiretamente, em qualquer aspecto da gestão do Fundo.

6.4 O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de créditos vencidos e não pagos decorrentes de Direitos Creditórios adquiridos e mantidos pelo Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação, pelos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

6.5 Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo. Serão acrescidos à

remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser fornecido pelo Agente de Cobrança.

- 6.6 O Custodiante será responsável pela prestação de serviços de custódia, nos termos do artigo 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, bem como de serviços de controladoria e escrituração.
- 6.7 O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.
- 6.8 A contratação de novo Custodiante ou de nova Gestora pela Instituição Administradora deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Geral.
- 6.9 Aplica-se aos procedimentos de substituição do Custodiante, no que couber, o disposto na cláusula 5 acima.
- 6.10 O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do contrato de custódia e dos demais Documentos do Fundo. Neste caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Instituição Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias contado do envio à Instituição Administradora de comunicação, por escrito, informando-a de sua renúncia.
- 6.11 O Custodiante poderá contratar terceiros depositários para a prestação de fiel depositário dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, dos documentos originais emitidos em suporte analógico, observado que os Depositários não serão, sob qualquer hipótese, originadores, cedentes, emissores ou a Gestora, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 6.12 A Instituição Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, pelo Custodiante e demais prestadores de serviço do Fundo, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos instrumentos que formalizam sua contratação pelo Fundo. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Instituição Administradora <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>.
- 6.13 A remuneração pelos serviços prestados pelo Custodiante ao Fundo será paga pela Instituição Administradora e descontada da Taxa de Administração.

- 6.14 O Fundo contratará Auditor Independente, devidamente cadastrado na CVM, para prestar serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, observando as normas da CVM sobre rodízio periódico.

7. FATORES DE RISCO

- 7.1 Não obstante a diligência da Instituição Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Instituição Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.
- 7.2 O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).
- 7.3 A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Instituição Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.
- 7.4 O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:
- I. **Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso nenhuma das Classes de Cotas atinja seu respectivo volume mínimo.
 - II. **Risco de crédito:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas,

podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios elegíveis cedidos ao Fundo, por parte do Cedente, quando estes foram inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes às suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos.

- III. Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo:** a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.
- IV. Risco de liquidez:** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades 11 em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.
- V. Risco de ausência de proteção da carteira:** o Fundo não utilizará derivativos para proteção das posições à vista, de modo que não será feito *hedge* para evitar ou reduzir perdas

advindas de descasamento entre as taxas de desconto praticadas nas cessões de Direitos Creditórios.

- VI. Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas nos Anexos Descritivos e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e dos Anexos Descritivos, a Assembleia Geral de Cotistas de cada Classe ou do Fundo poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe de Cotas ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe de Cotas ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Instituição Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Consultor Especializado ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.
- VII. Risco de aporte de recursos adicionais:** Em caso de perdas e prejuízos na carteira do Fundo que acarretem patrimônio negativo do Fundo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, além do valor de subscrição e integralização de suas Cotas. As perdas e prejuízos na carteira do Fundo poderão ser provocadas, dentre outros fatores, pela ocorrência de perda e prejuízos nos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros inadimplidos, pelo pagamento de indenização a terceiros, incluindo os prestadores de serviço do Fundo, de quaisquer condenações judiciais que tenham que ser suportadas pelo Fundo, dentre outras previsões deste Regulamento.
- VIII. Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação:** o risco associado às aplicações de cada Classe de Cotas é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, conseqüentemente, maiores serão as chances de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- IX. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou

ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;
- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- X. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.
- XI. Risco de Governança:** este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.
- XII. Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Cedente, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe de Cotas e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize a Classe de Cotas e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- XIII. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios:** além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios pulverizados, ou por Direitos Creditórios cedidos por um único ou poucos cedentes, e que não há histórico da carteira de Direitos

Creditórios da Classe de Cotas e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe de Cotas e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios. [OBS. NA ESTRUTURAÇÃO: AJUSTAR CASO NÃO FOR MONOCEDENTE.]

- XIV. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- XV. Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo:** decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- XVI. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

- XVII. Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo:** o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.
- XVIII. Risco decorrente da precificação dos ativos:** os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- XIX. Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** cada Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas de tal Classe em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.
- XX. Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Instituição Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros das Classe de Cotas e do Fundo e a

capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe de Cotas e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates das Cotas.

XXI. Risco de fungibilidade do Cedente: os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta de cada Classe de Cotas, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do Cedente e não na Conta de cada Classe de Cotas, o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da respectiva Classe de Cotas. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos. Adicionalmente, a Classe destinada exclusivamente a investidores profissionais pode prever em seu Anexo Descritivo ou Apêndice que os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à referida Classe.

XXII. Risco relacionado às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas as Condições de Cessão e a todos os Critérios de Elegibilidade descrito nos Anexos Descritivos, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

XXIII. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classe de Cotas estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. Inclusive, o Cedente ou eventual subcontratado do Custodiante poderá ser responsável por manter a guarda de documentos complementares aos Documentos Comprobatórios do Crédito, hábeis a comprovar a

entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão, sendo que o descumprimento deste dever de guarda e conservação de tais documentos também poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo e das Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe de Cotas e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Instituição Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe de Cotas não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Cotistas ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Instituição Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

XXIV. Risco de declaração de insolvência do fundo ou da classe de cotas pelo patrimônio líquido negativo: na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XXV. Risco de liquidação antecipada pelos devedores dos Direitos Creditórios: os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe de Cotas e pelo Fundo, de seus

objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, nos Anexos Descritivos ou nos Apêndices.

XXVI. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: o Fundo e a Classe de Cotas estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Instituição Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto nos Anexos Descritivos, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXVII. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito: o Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXVIII. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Instituição Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente.

XXIX. Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo

Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

- XXX.** **Risco de sistemas:** dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Instituição Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- XXXI.** **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Instituição Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, conseqüentemente, prejuízos aos Cotistas.
- XXXII.** **Risco relacionados a adaptação de fundos de investimentos à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022:** a Resolução CVM nº 175 entrará em vigor em 02 de outubro de 2023, e dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos. Nos termos da norma, os fundos de investimento terão prazos para se adaptarem às novas disposições, o que poderá gerar eventuais conflitos, incertezas e impactos diante da adaptabilidade do mercado, e de motivos alheios ou exógenos ao controle da Instituição Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado e adaptação econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.
- XXXIII.** **Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios:** o Cedente e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios Elegíveis ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo depende (i) de o Cedente e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos,

sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que o Cedente e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente manter os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode constituir um Evento de Liquidação do Fundo.

XXXIV. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XXXV. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Instituição Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Instituição Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e

prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XXXVI. Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

7.5 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

8. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com registros de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Instituição Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da

condenação, caso este venha a ser vencido (incluindo, a título de exemplo, despesas relativas à verificação da regularidade dos ativos financeiros a serem adquiridos pelo fundo, incluindo a contratação de assessores legais, contábeis e despachantes, assim como custas com emissão de certidões para verificação das garantias reais ou fidejussórias);

- (vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- (ix) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- (xi) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- (xiii) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- (xiv) taxa máxima de custódia de ativos da Classe;
- (xv) taxa máxima de distribuição;
- (xvi) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, caso aplicável;
- (xvii) despesas com a contratação de Agente de Cobrança e Consultoria Especializada, bem como de outros prestadores de serviço previstos neste Regulamento; e

- (xviii) honorários decorrentes da emissão de pareceres jurídicos e laudos necessários à avaliação prévia para a aquisição de Direitos Creditórios;

- 8.2 Quaisquer despesas não previstas no item acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.
- 8.3 A Instituição Administradora e a Gestora deverão manter a Reserva de Pagamentos para pagamentos de despesas e encargos do Fundo, por conta e ordem deste, desde o início do Fundo, em que Outros Ativos deverão ser segregados e mantidos destacados na contabilidade do Fundo. A Reserva de Pagamentos deverá ser em montante suficiente para o pagamento dos valores referentes às despesas e encargos do Fundo.
- 8.4 Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

9. ASSEMBLEIA GERAL

- 9.1 É da competência privativa da Assembleia Geral, além do disposto no artigo 70 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175:
 - (i) após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
 - (ii) deliberar sobre a substituição da Instituição Administradora ou da Gestora;
 - (iii) deliberar sobre a elevação e a redução da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
 - (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
 - (v) resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;

- (vi) resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- (vii) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (viii) eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (ix) deliberar sobre a contratação de novo Custodiante pelo Fundo, observado o disposto neste Regulamento;
- (x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- (xi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- (xii) o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Instituição Administradora; e
- (xiii) deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo e dos Cotistas.

9.1.1 Caso a Assembleia Geral não delibere favoravelmente à contratação de novo Custodiante, referida Assembleia Geral poderá deliberar pela liquidação do Fundo.

9.2 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, sem prejuízo do disposto no item 6.3 e resguardada, em qualquer caso, a independência e a discricionariedade conferidas à Gestora

9.2.1 Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função na Instituição Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

- (iii) não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira da Classe.

- 9.3 Além da reunião anual de prestação de contas, a Instituição Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 9.4 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, por meio de publicação no Periódico ou, ainda, por meio de correio eletrônico, do qual devem constar dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem tratados.
- 9.4.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas.
- 9.4.2 Não se realizando a Assembleia Geral, deve ser novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou, ainda, por meio de correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- 9.4.3 Para efeito do disposto no item anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta de primeira convocação.
- 9.4.4 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Instituição Administradora tiver a sede; quando se efetuar em outro local, as comunicações endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.
- 9.4.5 Independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.
- 9.5 Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto nos itens abaixo.
- 9.5.1 Cada Cota corresponde a 1 (um) voto.

- 9.5.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.
- 9.6 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Instituição Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 15 (quinze) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.
- 9.7 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que (i) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM; e (ii) a alteração não gere prejuízo ou custo adicional aos Cotistas, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.
- 9.8 Somente podem comparecer e votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- 9.9 Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:
- (i) os prestadores de serviço do Fundo;
 - (ii) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
 - (iii) partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
 - (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
 - (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

- 9.10 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, exceto se na assembleia geral de cotistas comparecem 100% (cem por cento) do total de cotas em circulação.

10. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

- 10.1 A Instituição Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes do presente item, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente.
- 10.2 A Instituição Administradora deve manter disponível em sua sede e agência(s) e nas instituições que coloquem Cotas: o valor do PL; o valor das Cotas; as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem; e os relatórios da agência classificadora de risco, se houver.
- 10.3 A Instituição Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, se for o caso, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, incluindo entre estes quaisquer Eventos de Liquidação, conforme definidos abaixo, a substituição do Auditor Independente, do Custodiante, o rebaixamento da classificação de risco do Fundo, caso aplicável, e qualquer celebração de aditamentos aos Documentos do Fundo. Tal divulgação deve ser realizada de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.
- 10.4 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão elaboradas de acordo com as disposições da Instrução CVM 489.
- 10.5 O exercício social do Fundo encerra-se em 30 de março de cada ano.

11. PUBLICAÇÕES

- 11.1 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento, quando exigidas pela legislação, serão feitas mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio eletrônico com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou através de correio eletrônico ou em periódico de grande circulação no sítio do próprio administrador <https://www.apexgroup.com/apex-brazil> ("Periódico").
- 11.2 Dependerá de aprovação prévia da Assembleia Geral, a alteração do Periódico utilizado para efetuar as publicações relativas ao Fundo, devendo, nesse caso, informar previamente os Cotistas sobre essa alteração.

12. DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

12.1 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

12.2 A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.sodcapital.com.br

13. FORO

13.1 Fica eleito o foro da Comarca da capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

.....

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Este Anexo I é parte integrante do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO EAN

1. **ANBIMA**: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
2. **Assembleia Geral**: significa a assembleia geral de Cotistas.
3. **Assembleia Especial de Cotistas**: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
4. **Agente de Cobrança**: terceiro contratado pela Instituição Administradora, em nome do Fundo, para a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo da Administradora ou dos demais prestadores de serviços do Fundo.
5. **Apêndice**: o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas
6. **Auditor Independente**: significa a empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, devidamente autorizada pela CVM, responsável pela prestação dos serviços de auditoria independente do Fundo.
7. **BACEN**: o Banco Central do Brasil.
8. **Cedentes**: são pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento
9. **Classe**: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos.
10. **Classe Única de Cotas**: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo e no Apêndice.
11. **CMN**: o Conselho Monetário Nacional.
12. **CNPJ**: o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

13. **Código ANBIMA**: significa o “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”.
14. **Consultor Especializado**: a consultoria especializada que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios.
15. **Contrato de Cessão**: significa, indistintamente, o “Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, sem Coobrigação, e Outras Avenças” e o “Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, com Coobrigação, e Outras Avenças”, em todo caso, firmado entre o Fundo e os Cedentes, e tendo como interveniente o Custodiante.
16. **Cotas**: significa as cotas de classe única emissão do Fundo.
17. **Cotista**: significa o titular de Cotas do Fundo.
18. **Crítérios de Elegibilidade**: tem o seu significado atribuído na cláusula 4 do Anexo Descritivo;
19. **Custodiante**: significa a **APEX GROUP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.
20. **CVM**: a Comissão de Valores Mobiliários.
21. **Data de Aplicação Inicial**: significa a data da realização da primeira aplicação em Cotas do Fundo.
22. **Dia Útil**: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.
23. **Direitos Creditórios**: Debêntures, incluindo as emitidas nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Cédulas de Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito

Bancário (CCBs), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCCBs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Certificado de Produto Rural Financeiro (CPRF), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCAs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), notas de crédito rural, títulos da dívida agrária, Cédula de Crédito Imobiliário (CCIs), Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Letras Hipotecárias, Letras de Câmbio, Letras de Arrendamento Mercantil, Notas de Crédito à Exportação, Cédulas de Crédito à Exportação, Certificados a Termo de Energia Elétrica, Duplicatas, Notas Fiscais, Contratos de Locação/Arrendamento, Commercial Papers, Warrants, Contratos Mercantis de Compra e Venda de produtos, Mercadorias e/ou Serviços, Títulos ou Certificados representativos desses contratos, decorrentes de operações nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, dentre outros títulos de dívida privada, utilizando-se dos instrumentos disponíveis no âmbito do mercado financeiro, de forma que o Fundo possa ficar exposto a Direitos Creditórios de naturezas diversas, sem compromisso de concentração em nenhum, desde que observado o art 2º, XIII, da Resolução CVM nº 175..

24. **Documentos Comprobatórios**: são os documentos ou títulos representativos de cada Direito de Crédito, representados por instrumentos ou quaisquer tipos de contratos, de qualquer natureza, entregues em via original na forma física, que dêem ensejo a um Direito de Crédito líquido, certo e exequível, de titularidade dos Devedores
25. **Documentos do Fundo**: significa, em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, os Contratos de Cessão, o contrato de gestão e o contrato de custódia.
26. **Eventos de Liquidação**: tem o seu significado atribuído na cláusula 11 do Anexo Descritivo.
27. **FGC**: o Fundo Garantidor de Crédito.
28. **Fundo**: O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO EAN.
29. **Gestora**: tem o seu significado atribuído na cláusula 3.8 do Regulamento.
30. **IGP-M**: o Índice Geral de Preços do Mercado
31. **Instituição Administradora**: tem o seu significado atribuído na cláusula 3.1 do Regulamento.
32. **Instrução CVM nº 489**: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras

dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC.

- 33. **Resolução CVM nº 30**: a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
- 34. **Resolução CVM nº 175**: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.
- 35. **Investidor Qualificado**: são os investidores qualificados definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30.
- 36. **Parte Geral do Regulamento**: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices.
- 37. **PL ou Patrimônio Líquido**: significa o valor do patrimônio líquido do Fundo.
- 38. **Política de Investimento**: significa a política de investimento do Fundo descrita no Anexo Descritivo.
- 39. **Regulamento**: o regulamento do Fundo.
- 40. **Resolução CMN 4.661**: a Resolução do CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.
- 41. **Solicitação de Resgate**: tem o seu significado atribuído na cláusula 7 do Anexo Descritivo.
- 42. **Taxa de Administração**: a remuneração devida à Instituição Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo.
- 43. **Taxa de Gestão**: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo.
- 44. **TED**: Transferência Eletrônica Disponível.
- 45. **Termo de Cessão**: é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão.

.....

ANEXO II**METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM**

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Gestor, por si ou terceiros contratados, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios de Crédito por amostragem, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, e observado o disposto a seguir:

i) o Gestor, ou prestador por ele contratado, deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas.

ii) para a execução da análise da documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor, sob sua responsabilidade, poderá contratar consultoria especializada para prestar os serviços de análise mais próximo da cessão por amostragem dos Direitos Creditórios, sendo que, neste caso, o Gestor (ou prestador por ele contratado, conforme o caso) possuirá regras e procedimentos adequados previamente acordados, que lhe permitirá verificar o cumprimento, pela consultoria especializada, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de análise estabelecidas neste Regulamento.

iii) A verificação pelo Gestor, mais próxima da cessão englobará a verificação das (i) Notas Fiscais Eletrônica por meio de suas Chaves de Acesso Eletrônico ou Arquivo Eletrônico, Duplicata eletrônica através de empresa contratada via sistema, e/ou documento equivalente, documento físico ou arquivo eletrônico das Notas de Débito vinculadas. O procedimento indicado neste Anexo será realizado por amostragem, conforme inciso (i) acima eletronicamente por empresa contratada pelo Gestor.

iv) O Custodiante, diretamente ou por meio da Empresa de Auditoria de Lastro, por este contratada, deverá verificar trimestralmente a totalidade, nos termos do parágrafo 13 inciso II do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório Inadimplente e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pelo Fundo à Cedente e/ou a qualquer de suas Afiliadas no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

.....

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ABERTO EAN**

1. CLASSE ÚNICA DE COTAS

- 1.1. Este Anexo Descritivo da Classe Única de Cotas do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO EAN** disciplina a emissão da Classe Única de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice a este Anexo Descritivo, nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.
- 1.2. A Classe Única de Cotas é uma classe de cotas com prazo de duração indeterminado.
- 1.3. A Classe Única de Cotas é constituída sob a forma de condomínio aberto, de modo que suas Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo, observados os prazos previstos neste Anexo Descritivo, sendo vedada a amortização de Cotas, conforme disposto no presente Anexo Descritivo.
- 1.4. A Classe Única de Cotas destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.
- 1.5. Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizado.

2. OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 2.1. É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas não inferior, em intervalos anuais, à variação do CDI no período, através da aplicação preponderantemente dos recursos da Classe Única de Cotas em Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimento descrita neste Anexo Descritivo e com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

- 2.1.1. Os Direitos Creditórios são individualmente representados por direitos e títulos representativos de crédito, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas.
- 2.1.2. Os Direitos Creditórios deverão contar com documentação que evidencie e comprove sua existência e validade (“Documentos Comprobatórios”).
- 2.2. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única de Cotas juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, por meio de Contratos de Cessão firmados entre a Classe Única de Cotas e (a) pessoas físicas, (b) pessoas jurídicas, neste caso constituídas sob qualquer tipo societário, atuantes em qualquer setor da economia, ou (c) fundos de investimento, que cedam Direitos Creditórios à Classe Única de Cotas (“Cedentes”), ou, ainda, por meio da subscrição, no mercado primário, de valores mobiliários que se enquadrem na definição de Direitos Creditórios nos termos deste Anexo Descritivo, ou por meio da aquisição de tais valores mobiliários no mercado secundário, de acordo com os procedimentos de subscrição ou aquisição aplicáveis.
- 2.2.2. A Classe Única de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes sejam sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que (i) com plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado e homologado em juízo previamente à cessão dos Direitos Creditórios, independente do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória do plano, e (ii) tais Direitos Creditórios não contem com a coobrigação da Cedente.
- 2.3. É de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas o limite para a realização de aplicações da Classe Única de Cotas em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Instituição Administradora e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 2.4. É de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas o limite para a realização de aplicações da Classe Única de Cotas em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação dos demais prestadores de serviços do Fundo e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 2.5. O Fundo poderá utilizar a faculdade prevista nos incisos I e II do parágrafo 3º do Artigo 45 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175 para elevar o limite de concentração por Devedor ou Coobrigado dos Direitos Creditórios e Outros Ativos (“Coobrigado”), estabelecido em 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas pelo caput do referido dispositivo. Dessa forma, uma vez que sejam cumpridos os requisitos do 45 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá ter

sua carteira totalmente composta por Diretos de Crédito de um ou mais Devedores e/ou Coobrigados, e não observará limite de concentração por Devedor e/ou Coobrigado, nos termos do referido Artigo 45 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175,, observada a restrição prevista no Parágrafo 6º do Artigo 45 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, em relação aos ativos de emissão ou coobrigação da Instituição Administradora e da Gestora ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, para os quais o limite deve ser observado.

- 2.6. O Cedente ou devedor dos Direitos Creditórios, conforme o caso, será responsável pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.
- 2.7. O Fundo, a Classe Única de Cotas, a Instituição Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores dos respectivos Direitos Creditórios, salvo se, no âmbito de suas atribuições, tenha agido com comprovada negligência na aquisição dos Direitos Creditórios.
 - 2.7.1. Sem prejuízo do disposto no acima, o Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas.
- 2.8. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades, a Classe Única de Cotas deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.
- 2.9. Observado o disposto no item 2.8 acima, a Classe Única de Cotas pode aplicar o remanescente de seu PL, a critério da Gestora, nos ativos previstos no Artigo 44 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175 (“Outros Ativos”):
- 2.10. A Classe Única de Cotas não pode realizar operações nas quais a Instituição Administradora ou a Gestora atue na condição de contraparte do Fundo, exceto com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.
- 2.11. A Classe Única de Cotas pode realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial à Classe Única de Cotas, desde que não resulte em exposição a risco de capital, nos termos do Artigo 3º, inciso XXIV, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

2.12. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Outros Ativos cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe Única de Cotas terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Gestora não assume qualquer compromisso nesse sentido.

2.13. As aplicações na Classe Única de Cotas não contam com garantia da Instituição Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Além disso, a Classe Única de Cotas poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento e, se houver, no prospecto, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

3. CONDIÇÕES DE CESSÃO

3.1. As Condições de Cessão serão exclusiva e cumulativamente os dispostos abaixo (em conjunto, as “Condições de Cessão”):

Somente poderão integrar a carteira do Fundo, Direitos de Créditos que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Gestor do Fundo.).

4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. Os Critérios de Elegibilidade serão exclusiva e cumulativamente os dispostos abaixo (em conjunto, os “Critérios de Elegibilidade”):

(a) deverão ter sido indicados pelo Gestor, sendo a indicação e aprovação de cada aquisição de direitos creditórios formalizada por email. Para que a cessão seja efetivada, deverá ocorrer o seguinte: (i) recepção e processamento do arquivo de cessão pelo Custodiante, após verificação dos critérios pelo Gestor; (ii) Consultor Especializado e/ou Gestor deverão confirmar a aprovação dos contratos constantes no relatório de processamento; (ii) Custodiante efetiva a cessão aprovada.

Parágrafo 1º: Nos casos de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou nos casos de Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, deverá ser observada a regra constante do Parágrafo 9º do artigo 7º da Instrução CVM 444.

Parágrafo 2º: O Gestor será responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 3º: Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente, e/ou pela Gestora, a fim de que possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, a Gestora e o Custodiante.

4.1.1. Para a verificação dos Critérios de Elegibilidade, o Gestor deverá receber, no layout previamente definido, a listagem dos Direitos Creditórios que a Classe Única de Cotas pretende adquirir, em até 3 (três) dias úteis de antecedência em relação à data da respectiva cessão. Em tais arquivos deverá constar a relação dos Direitos Creditórios ofertados, seu valor de face, as datas dos seus vencimentos, os dados dos Devedores e o valor pelo qual os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo.

4.1.2. Verificada a compatibilidade e validade dos Direitos Creditórios nos termos acima, assinado o Contrato de Cessão, a Instituição Administradora ficará responsável pela emissão do respectivo Termo de Cessão, preferencialmente em forma eletrônica.

4.1.3. A Gestora acompanhará todo o procedimento de oferta e cessão dos Direitos Creditórios cedidos.

4.1.4. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o pagamento dos valores correspondentes ao preço da cessão, pela Instituição Administradora, atuando por conta e ordem da Classe Única de Cotas, na respectiva data de aquisição.

4.1.5. Não é admitido o pagamento do preço de cessão para pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios.

4.2. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após sua aquisição pela Classe Única de Cotas, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Instituição Administradora, o Cedente, a Gestora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes.

4.3. Todas as informações que venham a ser encaminhadas pela Gestora à Instituição Administradora ou ao Custodiante, em atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, poderão ser encaminhadas, à critério da Gestora, por meio de arquivos eletrônicos.

4.4. Nos termos do Artigo 42, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, É vedada a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pela Instituição Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, salvo nas hipóteses do §1º do referido Artigo 42.

4.5. A Classe Única de Cotas poderá ter outros ativos em carteira, além dos descritos acima, tais como bens móveis e imóveis, em decorrência de eventual execução de garantias atreladas aos Direitos Creditórios, pelo tempo necessário à alienação de tais bens.

5. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

5.1. Tendo em vista que a Classe Única de Cotas pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível pré-especificar os segmentos em que são originados e a natureza dos Direitos Creditórios, nos termos do inciso I do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

5.2. Diante da amplitude da Política de Investimento ora descrita e da potencial diversificação de Cedentes, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes, nos termos do inciso II do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

5.3. Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e/ou garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, anticrese, dentre outras). Para excussão das garantias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pela Gestora, a Instituição Administradora contratará, a expensas da Classe Única de Cotas, mediante rateio entre os Cotistas, assessores legais especializados.

5.4. A cobrança dos Direitos Creditórios é, sempre que possível, realizada por meio de boleto bancário ou TED e, havendo atraso em 5 (cinco) dias após o vencimento da obrigação, o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios, a ser contratado pela Instituição Administradora, efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

5.5. O Agente de Cobrança deverá observar, no mínimo, os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos:

- (i) contato com o Devedor;

- (ii) negativação do respectivo Devedor em órgãos de proteção ao crédito, se oportuno; e
- (iii) adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, quando for o caso, para a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

5.5.1. Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar a atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Anexo Descritivo.

5.6. Em caso de existência de garantias reais ou fidejussórias, fica a Gestora autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para excussão das respectivas garantias.

6. COTAS DO FUNDO

6.1. As Cotas serão emitidas em classe única, não havendo qualquer subordinação entre as Cotas. Todas as Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido. O PL do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, mas as Cotas poderão vir a ser divididas em classes se assim for definido pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

6.1.1. As Cotas terão direito a voto, taxas e despesas iguais.

6.1.2. As Cotas poderão ser fracionárias e serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares abertas pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo.

6.1.3. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

6.1.4. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas hipóteses permitidas na regulamentação aplicável.

6.2. As Cotas terão valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada na aplicação inicial, sendo certo que para fins de cotização das aplicações subsequentes será considerado o valor da cota de fechamento da data da efetiva disponibilização do recurso ao Fundo.

6.3. O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- 6.4. A despeito do valor mínimo de aplicação inicial mínima, não há valor mínimo para aplicações adicionais, resgates e/ou saldo mínimo de permanência no Fundo.
- 6.5. A aplicação em Cotas da Classe Única deverá ocorrer em moeda corrente nacional.
- 6.6. O resgate de Cotas da Classe Única do Fundo deverá ocorrer, preferencialmente, em moeda corrente nacional, observado que em caso de indisponibilidade de caixa e/ou iliquidez dos ativos integrantes da carteira do Fundo que impeça o pagamento em moeda corrente nacional, os resgates poderão ser pagos na forma descrita neste Anexo Descritivo.
- 6.7. Não será admitida amortização de Cotas da Classe Única, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, observadas as disposições deste Anexo Descritivo.
- 6.8. Na ocorrência de um evento de inadimplemento por parte de qualquer Cotista, a Instituição Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:
- (i) suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento, até o limite de suas cotas inadimplentes;
 - (ii) deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento e este Anexo Descritivo; ou
 - (iii) tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.
- 6.9. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Instituição Administradora, Gestora ou pela Classe Única de Cotas em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente, a menos que de outra forma determinado pela Instituição Administradora em sua exclusiva discricionariedade.
- 7. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS**

- 7.1. A aplicação e o resgate de Cotas da Classe Única podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.
- 7.2. A despeito do valor mínimo de aplicação inicial mínima, não há valor mínimo para aplicações adicionais, resgates e/ou saldo mínimo de permanência na Classe Única de Cotas.
- 7.3. **Emissão.** Na integralização de Cotas da Classe Única, o valor da aplicação será convertido pelo valor da cota de fechamento da data da efetiva disponibilização do recurso à Classe Única de Cotas pelo investidor à Instituição Administradora.
- 7.3.1. É facultado à Instituição Administradora suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe Única de Cotas. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da Classe Única de Cotas para aplicações.
- 7.3.2. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Instituição Administradora quaisquer taxas ou despesas.
- 7.3.3. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo 1º O investidor do Fundo deverá atestar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, bem como da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor profissional e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

- 7.3.4. A partir da Data da 1ª Subscrição das Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido do Fundo dividido pelo número de Cotas emitidas. 30 Parágrafo Único Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no caput deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Cotas e (ii) a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos

titulares das Cotas, na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, do Cedente ou do Custodiante.

7.4. **Resgate.** Os Cotistas poderão solicitar, a qualquer tempo, o resgate das Cotas de sua titularidade no decorrer do prazo de duração da Classe Única de Cotas, mediante solicitação à Instituição Administradora ou seus agentes, desde que observado o disposto abaixo.

7.4.1. Não obstante os prazos e condições de resgate dispostos nesta cláusula, não há carência para o resgate das Cotas.

7.4.2. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas da Classe Única obedece às seguintes regras:

- (i) os Cotistas poderão encaminhar solicitações de resgate em dias úteis e até as 15h00 de determinado dia útil (“Solicitação de Resgate”), sendo que, após este horário, a Solicitação de Resgate será considerada, inclusive para cotização e pagamento do resgate, como recebida no dia útil subsequente;
- (ii) o valor líquido do resgate é o valor da cota de fechamento da Solicitação de Resgate; e
- (iii) o valor líquido do resgate será pago no 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da Solicitação de Resgate.

7.4.3. Na hipótese de a Classe Única de Cotas não ter liquidez para efetivar o resgate solicitado no prazo referido no item anterior, o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto ou a critério da Gestora, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e encargos da Classe Única de Cotas.

7.4.4. Excetuando-se a hipótese de liquidação da Classe Única de Cotas, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

7.4.5. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da Classe Única de Cotas, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

7.4.6. Poderá ocorrer resgate em Direitos Creditórios. Para tanto, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados no resgate das Cotas.

- 7.5. **Processamento dos pedidos.** Pedidos de aplicações e resgates de Cotas efetuados aos sábados, domingos, em feriados nacionais ou feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Instituição Administradora serão processados no primeiro dia útil subsequente.
- 7.6. **Amortização.** Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.
- 7.7. **Negociação.** Por se tratar de Classe Única de Cotas constituída sob a forma de condomínio aberto, as Cotas não serão registradas para negociação de Cotas no mercado secundário, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal. Na hipótese de alteração do presente Anexo Descritivo, de modo que a Classe Única de Cotas seja transformado em condomínio fechado e seja permitida a transferência ou a negociação das Cotas no mercado secundário, tornar-se-ão obrigatórias a contratação de agência classificadora de risco para avaliar as Cotas, bem como, se aplicável, a obtenção do prévio registro na CVM.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS E DAS COTAS

- 8.1. Os ativos da Classe Única de Cotas terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado do Custodiante disponível no site da ANBIMA.
- 8.2. Na hipótese de se verificar a existência de mercado ativo dos Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única de Cotas, esses passarão a ser avaliados conforme os preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos, levando em consideração volume, coobrigação e prazo. A forma de avaliação dos Direitos Creditórios deverá ser informada pela Instituição Administradora.
- 8.3. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única de Cotas, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, apurados conforme as respectivas taxas de aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

8.3.1. A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM 489 e ao manual de procedimentos disponível no site da Administradora.

8.4. As Cotas terão seu valor calculado todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única de Cotas abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data de Aplicação Inicial, e a última na data de resgate ou na data de liquidação da Classe Única de Cotas, conforme o caso.

8.4.1. O valor unitário das Cotas será equivalente ao resultado da divisão do PL pelo número total de Cotas emitidas, subscritas e integralizadas.

8.4.2. Não será calculada pela Instituição Administradora e incorporada ao valor unitário das Cotas a eventual valorização dos bens móveis e imóveis que venham a integrar o Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas.

9. DA RESERVA DE CAIXA

9.1. A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única de Cotas descritas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, estimados para serem incorridos em um período de 3 (três) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Instituição Administradora.

9.2. Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas Únicas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas Únicas descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

9.3. Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros da Classe de Cotas Únicas.

10. PROCEDIMENTOS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

10.1. A dação em pagamento de Direitos Creditórios para resgate das Cotas deverá seguir os procedimentos previstos na presente cláusula.

10.2. Para fins do disposto nesta cláusula, os Direitos Creditórios conferidos aos titulares de Cotas em dação em pagamento poderão ser mantidos em condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil. No caso de a faculdade de constituição do condomínio ser exercida, esse deve ser necessariamente constituído no prazo máximo de

90 (noventa) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral. O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos Direitos Creditórios a este efetivamente atribuídos. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avença que assegure aos Cotistas, originalmente titulares das Cotas, o direito de preferência no recebimento de quaisquer verbas decorrentes da cobrança dos Direitos Creditórios mantidos em condomínio.

- 10.3. Caso os Cotistas optem pela constituição do condomínio, a Instituição Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil referido no item anterior. Caso os titulares das Cotas não procedam a eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao Cotista que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.
- 10.4. O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios mantidos em condomínio pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis contado de sua constituição. Ao término do prazo acima referido, o administrador do condomínio civil indicará ao Custodiante a hora e o local para a entrega dos referidos documentos.

11. ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

- 11.1. Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe Única de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas da Classe Única de Cotas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:
 - I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única de Cotas;
 - II. alterar este Anexo Descritivo e os Apêndices da Classe Única de Cotas;
 - III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única de Cotas;
 - IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe Única de Cotas
 - V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe Única de Cotas, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas;
 - VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única de Cotas;

- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única de Cotas;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única de Cotas, elaborado pela Gestora e Instituição Administradora.

11.2. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, V e VI serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

11.3. Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

12. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

12.1. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, o Fundo será liquidado nas hipóteses previstas no Regulamento ou, ainda, caso os Cotistas assim deliberem em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

12.2. Observado o item 12.1. acima, são considerados eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas (“Eventos de Liquidação”):

- (i) aprovação da liquidação do Fundo ou da Classe Única de Cotas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou Especial especialmente convocada para tal fim;
- (ii) determinação da CVM pela liquidação do Fundo, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (iii) renúncia da Instituição Administradora, da Gestora ou do Custodiante sem sua devida substituição por outras instituições nos prazos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável; e

12.3. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Instituição Administradora deverá (i) notificar os Cotistas, (ii) suspender imediatamente o pagamento de resgates e os procedimentos de aquisição de

Direitos Creditórios; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas.

- 12.4. Exceto na hipótese da alínea “i” da cláusula 12.1 acima, caso em que a própria Assembleia Geral deverá deliberar sobre as medidas previstas nesta cláusula, verificado um Evento de Liquidação Antecipada, a Instituição Administradora deverá convocar imediatamente Assembleia Geral para que os titulares das Cotas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, sendo assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, no caso de decisão da Assembleia Geral favorável à interrupção dos procedimentos acima referidos.
- 12.5. Após o pagamento das despesas e encargos da Classe Única de Cotas, será pago aos titulares de Cotas, se o Patrimônio Líquido assim permitir, o valor apurado conforme este Anexo Descritivo, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas.
- 12.6. Os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios pelo valor apurado, desde que assim deliberado em Assembleia Geral convocada para este fim.
- 12.7. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, a Instituição Administradora poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única de Cotas, pelo respectivo valor apurado, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe Única de Cotas, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.
- 12.8. A liquidação da Classe Única de Cotas será realizada pela Instituição Administradora, observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

.....